



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004034-61.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal

RECURSO: Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Liminar

COMARCA: Redenção/PA

PACIENTES: Laura Genaria de Figueiredo e Roberta Silveira Neves

IMPETRANTES: Advs. Fernando Agrela Araneo e Bianca Cesário de Oliveira

IMPETRADO: Juízo do Juizado Especial Criminal

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ART. 140, C/C ART. 141, INC. III, AMBOS DO CPB. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À CONTINUAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. MERA IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 44, DO CPPB. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não havendo conclusivas razões nestes autos que contrariem peremptoriamente, de plano, a imputação delituosa contra as pacientes, cujas condutas encontram-se satisfatoriamente delineadas na Representação, havendo crime em tese a punir, assim como não se vislumbrar quaisquer vícios insanáveis na peça de Representação da Queixa-Crime, tampouco na Procuração à propositura da mesma, resta impossibilitado, em sede de habeas corpus, incursionar-se em exame aprofundado de provas visando o trancamento da ação penal, de vez que neste momento processual, o que prevalece ainda, é o princípio do in dubio pro societate.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 12 de junho de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar, impetrado em favor das pacientes Laura Genaria de Figueiredo e



Roberta Silveira Neves, contra ato do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Aduz a impetração que as pacientes estão sendo acusadas, por meio de Queixa Crime, formulada pela senhora Selma Aparecida Paião, na qual atribui às mesmas a prática do crime de injúria, previsto no artigo 140, do CPB, com causa de aumento de pena do art. 141, inc. III, do mesmo Diploma Legal.

Alegam que no dia 03/08/2015 foi distribuída Queixa Crime em desfavor das pacientes, as quais apresentaram manifestação para que a audiência fosse cancelada, bem como resposta à acusação para que não fosse recebida a denúncias, em razão do vício insanável verificado na representação processual promovida pela senhora Selma Paião, já que não foi apresentada a menção aos supostos fatos criminosos, mas, mesmo assim, em 17/03/2017, o Juízo a quo recebeu a inicial.

Defendem os ilustres causídicos que, devido ao flagrante constrangimento ilegal vivido em razão da patente falta de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal contra as pacientes, rogam a este E. Tribunal para que seja deferido o processamento do mandamus em apreço, na forma do art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Por fim, após transcreverem entendimentos que julgam pertinentes aos seus pleitos, e asseverarem que não há justa causa que justifique o prosseguimento da referida Ação Penal, pugnam pela concessão liminar da ordem, para determinar o Trancamento da Ação Penal nº 0021914-96.2015.8.14.0045, em trâmite perante o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Juntaram documentos de fls. 17/63.

À fl. 66, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, a indeferi.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou as informações de praxe, às fls. 83/84, onde esclarece que tentou, de todas as formas, a composição civil dos danos; porém, como não obteve sucesso, recebeu a queixa-crime.

Nesta Instância Superior, o 12º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, pronunciou-se pela denegação da ordem.

VOTO

Aduzem os impetrantes que não há justa causa à continuação da presente ação penal, haja vista a falha insanável na Representação Processual, já que não teria sido mencionado nesta o suposto fato delituoso, viciando, assim, a propositura da queixa-crime, em flagrante violação ao art. 44, do Código de Processo Penal brasileiro.

Em análise dos autos, verifica-se que a pretensão dos impetrantes não procede.

In casu, observa-se que tanto a Representação da queixa-crime, assinada por Advogado legalmente constituído, assim como a Procuração outorgada pela Querelante Selma, aliás trazidas aos autos pela própria impetração, às fls. 31/36 e 37, respectivamente, encontram-se em absoluta consonância com os ditames legais, previstos nos art. 40 e 39, respectivamente, ambos do Lei Adjetiva Penal, não se verificando vício insanável, como bem quer fazer entender a defesa.

Com efeito, no que tange a alegada ausência de menção do fato criminoso na procuração outorgada pela Querelante, comungo do entendimento que se trata de mera irregularidade, sanável a qualquer tempo, conforme jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. QUEIXA-CRIME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.



IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA. PROCURAÇÃO OUTORGADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. MERA IRREGULARIDADE. - O habeas-corpus é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias. - Se as razões deduzidas na impetração ataca matéria ainda não apreciada pelo Tribunal, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição. - O habeas-corpus, remédio de natureza constitucional, não se presta para a obtenção de trancamento de ação penal, fundado em ausência de justa causa, acarretando o suprimento da fase instrutória, quando haja denúncia descritiva de ato criminoso em tese. - A ausência de menção ao fato criminoso na procuração outorgada ao advogado do querelante constitui mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo, não importando em ilegitimidade da parte. - Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Data de publicação: 06/05/2002

Ementa: RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. DEFEITO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO FRENTE À AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO, NA FORMA DO ART. 44 DO CPP. PRETENDIDO RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL. QUERELANTE QUE DEMONSTROU INTERESSE NA PERSECUÇÃO CRIMINAL AO COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALTA SUPRIDA. VÍCIO SANÁVEL A QUALQUER MOMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ A SENTENÇA FINAL. EXEGESE DOS ARTS. 568 E 569, AMBOS DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa-crime perfaz vício que pode ser sanado a todo tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até a sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. Qualquer forma de demonstrar interesse do querelante na persecução criminal supre o defeito na procuração por inobservância do disposto no art. 44 do CPP, uma vez que esse vício está relacionado à ilegitimidade do representante da parte, e não à ilegitimidade ad causam, que a teor do art. 568 do CPP, 'poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais'" (STF - RHC 65879) . Data de publicação: 20/01/2010

De outra banda, relativamente a suposta inexistência de justa causa à ação penal, verifica-se que no caso em apreço, a Representação da queixa-crime narra detalhadamente a tipicidade penal imputada às pacientes, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPPB, não se podendo falar em trancamento da ação penal, visto que segundo àquela peça processual, a materialidade e os indícios de autoria restam comprovadas por meio dos depoimentos seguros da vítima e da testemunha, não cabendo nesta estreita via mandamental incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios, face a estreita via do HC.

Ademais, como cediço, pacífico é o entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência de nossos Tribunais, que o trancamento de ação penal, pela estreita via do mandamus, somente se viabiliza quando, prima facie, a uma simples exposição dos fatos, verifica-se patente a atípica imputação da conduta delitativa ou quando não há qualquer elemento configurador da autoria em direção as pacientes, e, ainda, quando estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa, o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse sentido:

STF: Em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie (RT 742/533).

Assim sendo, não havendo conclusivas razões nestes autos que contrariem peremptoriamente, de plano, a imputação delituosa contra as pacientes, cujas condutas encontram-se satisfatoriamente delineadas na Representação, havendo



crime em tese a punir, assim como não se vislumbrar quaisquer vícios insanáveis na peça de Representação da Queixa-Crime, tampouco na Procuração à propositura da mesma, resta impossibilitado, em sede de habeas corpus, incursionar-se em exame aprofundado de provas visando o trancamento da ação penal, de vez que neste momento processual, o que prevalece ainda, é o princípio do in dubio pro societate.

Nesse sentido:

100532379 – HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSO PENAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – DENÚNCIA – REQUISITOS – APTIDÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA – TIPICIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – DEMAIS QUESTÕES DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INCOMPATÍVEL COM A CELERIDADE DO WRIT – ORDEM DENEGADA. Como se sabe, a persecução penal depende de justa causa, que corresponde à existência de fundamento jurídico e suporte fático autorizadores do constrangimento à liberdade de locomoção, podendo ser desdobrada em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resulta na coação contra um sujeito (por exemplo, decretação de prisão preventiva); b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra determinada pessoa, desde que haja lastro probatório suficiente. 3. Relacionando a justa causa para a persecução penal em razão da existência de indícios de materialidade e de autoria do delito, sobre o primeiro aspecto, são exigidos sinais exteriores que, por meio de raciocínio razoável e plausível, permitam afirmar a probabilidade real acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito culpável (não a mera possibilidade, mas também não a certeza, cabível apenas ao final da eventual ação penal). Desse modo, nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia, a mesma certeza necessária para a condenação (quando então vige o in dubio pro reo). Por outro lado, a aferição da efetiva participação dos pacientes nos delitos narrados na inicial acusatória, bem como as demais circunstâncias aventadas pelos impetrantes, exigem dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus. Diante do exposto, ausente o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem. (TRF 3ª R. – HC 13986 – (2002.03.00.045996-9) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – DJU 04.06.2004 – p. 440/441)

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 12 de junho de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora